



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/05:

Introduz várias alterações ao Decreto-Lei n.º 21/94, de 16 de Dezembro, e dá nova redacção ao Anexo A.

Resolução n.º 4/05:

Sobre os mecanismos de acompanhamento da execução dos Programas Provinciais 2005/2006.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 20/05:

Nomeia o Júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes para a edição 2005.

Considerando que a Concessionária e o Grupo Empreiteiro constituído chegaram a acordo relativamente às alterações a serem efectuadas ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 10 e pretendendo para o efeito celebrar uma Adenda;

Considerando que as alterações acordadas entre a Concessionária e o Grupo Empreiteiro impõem que sejam alteradas algumas disposições do decreto-lei de Concessão do Bloco 10;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Conselho de Ministros decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São introduzidas as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 21/94, de 16 de Dezembro:

1 — O Anexo A passa a ter a seguinte redacção:

«A Área da Concessão consta do mapa do Anexo B e está incluída no perímetro definido pelos pontos:

Com início no ponto 1 de latitude 11º 35' 00" S e longitude 13º 20' 00" E segue o paralelo 11º 35' 00" S até intersectar a linha de costa definida pelo limite do nível médio das marés no ponto 2 de latitude 11º 35' 00" S e longitude 13º 47' 53" E; daqui segue a linha de costa para Sul ao longo do limite do nível médio das marés até ao ponto 3 de latitude 12º 35' 00" S e longitude 13º 13' 20" E.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/05
de 25 de Fevereiro

Considerando que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) celebrou, na qualidade de Concessionária, um Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco 10, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/94, de 16 de Dezembro;

Sendo necessário adequar as condições económicas do Contrato de Partilha de Produção às condições geológicas do Bloco 10, de modo a viabilizar o desenvolvimento da actividade na Área de Concessão;

A partir daqui segue o paralelo 12° 35' 00'' S na direcção Oeste até ao ponto 4 de latitude 12° 35' 00'' S e longitude 13° 05' 00'' E, daqui segue o meridiano 13° 05' 00'' E na direcção Norte até ao ponto 5 de latitude 12° 30' 00'' S e longitude 13° 05' 00'' E; a partir daqui segue o paralelo 12° 30' 00'' S na direcção Oeste até ao ponto 6 de latitude 12° 30' 00'' S e longitude 13° 10' 00'' E; daqui segue o meridiano 13° 10' 00'' E na direcção Norte até ao ponto 7 de latitude 12° 20' 00'' S e longitude 13° 10' 00'' E; daqui segue o paralelo 12° 20' 00'' S na direcção Este até ao ponto 8 de latitude 12° 20' 00'' S e longitude 13° 15' 00'' E; daqui segue o meridiano 13° 15' 00'' E na direcção Norte até ao ponto 9 de latitude 12° 15' 00'' S e longitude 13° 15' 00'' E; daqui segue o paralelo 12° 15' 00'' S na direcção Este até ao ponto 10 de latitude 12° 15' 00'' S e longitude 13° 20' 00'' E; a partir daqui segue o meridiano 13° 20' 00'' E na direcção Norte até ao ponto 1 inicial.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Camacupa Datum do Esferóide de Clarke 1880».

Art. 2.º — Todas as referências que no Decreto-Lei n.º 21/94, de 16 de Dezembro se fazem ao «Bloco X» devem-se considerar feitas ao Bloco 10».

Art. 3.º — É autorizada a Concessionária a celebrar com o Grupo Empreiteiro do Bloco 10 que é constituído pela Ocean Angola Corporation, Kerr-Mc Gee Angola, Ltd. e pela Sonangol Pesquisa e Produção, SARL, uma Adenda ao Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/94, de 16 de Dezembro, sendo que a Adenda é aprovada nos termos negociados entre a Concessionária e as citadas empresas.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 24 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Resolução n.º 4/05

de 25 de Fevereiro

Como forma de operacionalizar a execução de uma parte do Programa Geral do Governo para o biénio 2005-2006, o Governo aprovou os Programas Provinciais de Melhoria e Aumento da Oferta de Serviços Sociais Básicos às Populações como instrumento fundamental para que a Administração Local atenda às carências das populações através da reabilitação de infra-estruturas económicas e sociais.

Atendendo à especificidade dos Programas Provinciais, impõe-se a necessidade de se adequar os mecanismos que regulam o trabalho de concepção, elaboração, implementação, acompanhamento e fiscalização da execução dos projectos sociais, bem como as normas de utilização dos recursos financeiros alocados às Províncias:

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte Resolução:

É aprovada a metodologia de trabalho para a implementação dos Programas Provinciais de Melhoria e Aumento da Oferta de Serviços Sociais Básicos às Populações, a qual será desenvolvida nos seguintes pontos:

1. Os Governos Provinciais devem cumprir rigorosamente com o conteúdo dos respectivos Programas bianuais 2005/2006, onde constam acções concretas para o aumento da oferta de serviços sociais básicos às populações nos domínios da saúde, educação, abastecimento de água e de energia eléctrica, saneamento básico, vias de comunicação e outras que se prendem com o relançamento do sector produtivo ou cuja relevância concorra para o mesmo fim.

2. As acções que integram os Programas Provinciais para o biénio 2005-2006 constam do Programa de Investimento Público (PIP).

3. Os limites financeiros do PIP de cada Província, desdobrados segundo a classificação funcional, devem ser escrupulosamente observados pelos Governos Provinciais.

4. O valor global para o financiamento dos Programas Provinciais deve constar do Orçamento Geral do Estado de